



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 11618.003446/2004-96
Recurso nº 161.169 Voluntário
Matéria IRPJ- anos-calendário 2000 a 2003
Acórdão nº 101-97.103
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente Construtora Capital Urbanização e Serviços Ltda.
Recorrida 4ª Turma/DRJ em Recife - PE.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Anos-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: ERRO NA APROPRIAÇÃO DE RECEITA- O deslocamento da receita para o período correto em que foi emitida a nota fiscal correspondente implica deslocamento do custo incorrido para sua obtenção.

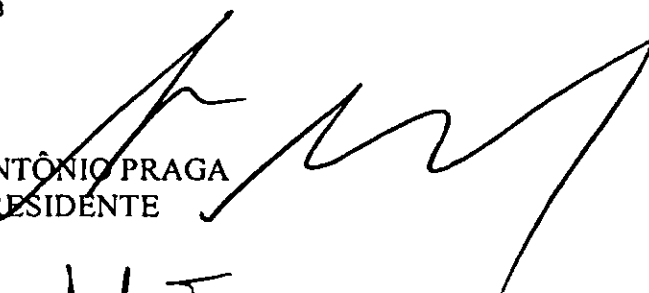
LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO. SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE LIXO.- Quando o contrato discrimina os valores correspondentes a cada atividade que gerou a receita, sobre cada parcela da receita aplica-se o percentual presunção correspondente à respectiva atividade.

RECEITA CONTABILIZADA. ALEGAÇÃO DE NÃO CONCRETIZAÇÃO. Para que seja desconsiderada a receita contabilizada não basta alegar tratar-se de contrato que não se concretizou, sendo indispensável trazer o documento no qual se assentou o lançamento.

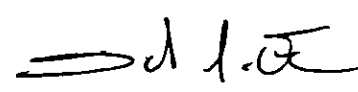
Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: 1) em relação ao ano calendário de 2001, deduzir, na apuração da base de cálculo do primeiro trimestre de 2001, o custo de R\$ R\$34.378,35; 2) em relação ao ano calendário de 2003, reduzir o valor tributável no 1º, 2º e 3º trimestres para, respectivamente, R\$ 69.699,67, R\$ 76.021,62 e R\$ 83.665,40, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valmir Sandri, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percinio da Silva, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Junior, Alexandre Lima Andrade da Fonte Filho e Antonio Praga (Presidente da Câmara).

Relatório

Em face de Construtora Capital Urbanização e Serviços Ltda. foi lavrado relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica dos anos-calendário de 2000 a 2003.

Conforme descrito pelo autuante, a fiscalização constatou que no ano calendário 2000 a pessoa jurídica apresentou Declaração de Informações da Pessoa Jurídica Inativa, e nos anos calendário 2001 a 2003, apesar de nunca ter optado pelo SIMPLES, apresentou Declarações Anuais Simplificadas identificando a sua situação como inativa.. Porém os talonários de notas fiscais e o Livro de Registro do ISS demonstraram que houve atividade desenvolvida pela empresa com faturamento para vários dos períodos citados.

Após a ciência do termo de início, em 26/10/2004, a contribuinte apresentou novas declarações normais, não retificadoras, para o período de 2000 a 2003. Para os anos calendário 2000 e 2003 optou pelo Lucro Presumido e para os anos calendário 2001 e 2002 optou pelo Lucro Real Trimestral. Nessa mesma data também apresentou as DCTF's para os citados anos calendário. Todos os débitos declarados foram desconsiderados pela fiscalização, que manteve apenas a forma de apuração para cada período.

A fiscalização efetuou o levantamento das receitas de prestação de serviços de cada período através do Livro de Apuração do ISS, ratificadas pelas notas fiscais emitidas, exceto para os períodos 01/2001, 09/2001, 10/2002 e 11/2002, que foram extraídos dos Livros Diário e Razão e dos Balancetes. Tais valores estão demonstrados na planilha de composição da base de cálculo (fls. 26 a 29).

Para o cálculo do IRPJ e adicional nos anos calendário 2001 e 2002, a fiscalização tomou por base as Demonstrações de Resultado do exercício escrituradas no Livro Diário (fls. 124 a 127) e as fichas das DIPJs apresentadas. Alguns valores levantados divergiram dos identificados pela contribuinte, alterando assim a apuração do lucro real em

alguns períodos. Os demais valores foram repetidos conforme informação prestada pela própria empresa. Os resultados estão discriminados nas planilhas de fls. 34 a 41.

Não foi identificado qualquer recolhimento do IRPJ para os períodos considerados, tendo sido as diferenças apuradas lançadas em auto de infração a título de Diferença Apurada entre o Valor Escriturado e o Declarado/Pago (Verificações Obrigatórias).

Em impugnação tempestiva a contribuinte alegou, em síntese, que:

a) A nota fiscal nº 91 foi escriturada com o valor de R\$ 38.832,33 quando o valor correto é R\$ 35.832,33, havendo um acréscimo de receita de R\$ 3.000,00 a ser excluído da tributação;

b).As notas fiscais 58, 63, 67, 71, 73, 75, 81, 84 e 88 referem-se a contratos de prestação de serviços de limpeza urbana no município de Bayeux, dentre os quais os de coleta de resíduos sólidos e de coleta de poda e metralha, cujo percentual de presunção é de 8% e não de 32%. Pede a aplicação do percentual de 8% na parte das citadas notas que se referem a coleta de lixo, conforme demonstrativos de fls. 335 a 339, que discriminam, do valor da nota fiscal, o que corresponde a cada tipo de serviço. Para as notas 58 e 63, que não têm tais demonstrativos, solicita o cálculo pela aplicação da média das demais.

c) A nota fiscal nº 003, referente a um contrato de execução de obras com a Prefeitura Municipal de Campina Grande, foi emitida em 22/03/2001, mas informada equivocadamente como sendo do 2º. trimestre de 2001. A tal receita correspondeu um custo de R\$ 34.378,35, igualmente declarado, e cujo valor não foi refutado pelo fisco. Ao transferir a receita da nota fiscal nº 003 para o 1º. trimestre de 2001, o fisco teria obrigatoriamente de também considerar, nesse trimestre, o valor de R\$ 34.378,35, necessário à obtenção da mencionada receita. Essa transferência acarretará prejuízo no 2º. trimestre de 2001 no valor de R\$ 14.264,48 a ser compensado neste processo com o lucro real dos 3º. e 4º. trimestres de 2001 e do 4º. trimestre de 2002, conforme previsto nos artigos 509 e 510 do RIR/99.

d) A diferença de R\$ 232.555,60 encontrada pela fiscalização para o mês de novembro de 2002, corresponde a R\$ 2.555,60 das notas fiscais 55 e 56 e R\$ 230.000,00 escriturado no Livro Diário como serviços a prazo (fl.105).Não ocorreu a realização dessa receita no valor de R\$ 230.000,00. Havia apenas uma tênue perspectiva de realização de um serviço que não se concretizou, e a contribuinte, tomando por base a Lei nº 6.404/76, registrou o lançamento no grupo "RECEITA FUTURA". Como em 31/12/2002 não existiam custos nem despesas concernentes a esta receita, contabilizou a contrapartida do lançamento no grupo "REALIZÁVEL A LONGO PRAZO", conta clientes a receber. A contabilidade da empresa, aceita pelo fisco, faz prova a seu favor, e sendo assim, se no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2002 (fl.340) consta o valor de R\$ 230.000,00 no grupo RECEITA FUTURA, o fisco não pode considerar que a receita foi realizada no ano-calendário de 2002 sem provas. Não se trata, no caso, de nenhuma presunção legal, e não há no processo nenhuma prova da realização da receita de R\$ 230.000,00. Não houve emissão de nota fiscal neste valor.

Como resultado de procedimento de diligência determinada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife/PE a DRF em João Pessoa prestou as informações de fls. 431/435. das quais o contribuinte foi intimado, mas não se manifestou a respeito.

A Turma de Julgamento reconheceu como procedente apenas a alegação de defesa relacionada com a nota-fiscal nº 91, subtraindo da base de cálculo do fato gerador de 31/12/2003 o valor de R\$3.000,00. No que se refere ao coeficiente de presunção, a decisão aponta que não foram anexados aos autos os anexos ao contrato firmado com o município de Bayeux, nos quais estão descritos e especificados os serviços a serem prestados.

Ciente da decisão em 03 de julho de 2007, a empresa ingressou com recurso em 31 do mesmo mês. Reedita a alegação quanto à apropriação do custo relativo à nota fiscal nº 3 para o 1º trimestre de 2001 e quanto à receita de exercícios futuros, traz os acórdãos do Segundo Conselho que julgaram o PIS e a COFINS. Quanto ao coeficiente de presunção, diz ter indicado, às fls. 298/299 o percentual auferido em cada nota fiscal, em relação ao transporte de lixo.

É o relatório

Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora.

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

A decisão recorrida não acolheu as razões de defesa relacionadas (a) com a nota fiscal nº 3, (b) com inclusão, pela fiscalização na apuração do lucro real do 4º trimestre de 2002, do valor de R\$ 230.000,00, contabilizado na conta 2.1.02.08.0002 (serviços a prazo), do grupo 2.1.02.08 (Receita Bruta Futura) e (c) com o coeficiente de presunção para parcela dos serviços prestados à Prefeitura de Bayeux. Sobre esses pontos é que versa o recurso, que passo a apreciar.

1- Nota fiscal nº 03.

A fiscalização levou o primeiro trimestre de 2001 o valor da nota fiscal n.º 003, que a empresa considerara no segundo trimestre, uma vez que foi emitida em 22/03/2001. A recorrente pondera que considerou no segundo trimestre não só a receita daquela nota, mas também o custo a ela relativo, no valor de R\$ 34.378,35, e que deveria também ser considerado na apuração do 1º. trimestre de 2001. Afirma que seu procedimento acarretou, apenas, postergação no pagamento do tributo.

A decisão recorrida não acolheu as ponderações do contribuinte, em razão de não haver qualquer prova no processo de que o custo de R\$ 34.378,35 está relacionado à receita da nota fiscal n.º 3 no valor de R\$ 67.421,65, ponderando que cabe à empresa demonstrar que houve equívoco na contabilização destes custos, já que o fiscal não refutou o valor em si, mas, na sua apuração, o manteve no 2º. trimestre de 2001.

Conforme se verifica dos autos, no primeiro trimestre de 2001 houve emissão de apenas uma nota fiscal (NF nº 3, de 22/03/2001, no valor de R\$67.421,65, fl. 63). A nota fiscal nº 4 foi cancelada (fl. 44) e a nota fiscal nº 5 foi emitida em julho de 2001 (fl. 45 e 64).



Portanto, não houve receita no segundo trimestre, à qual corresponderia o custo incorrido no período.

Segundo apurado pela fiscalização (fl. 34), o contribuinte informou, no segundo trimestre, uma receita de R\$67.421,65 (que corresponde à NF nº 3), e um custo de R\$34.378,35. Ora, se não houve receita no segundo trimestre, e a informada pelo contribuinte é relativa ao primeiro trimestre, outra conclusão não é possível senão a de que o custo informado no segundo trimestre, como relativo à receita de R\$ 67.421,65, também deve compor a apuração do primeiro trimestre.

Não prospera, contudo, a invocação do instituto da postergação no pagamento de tributos, uma vez que essa só se caracteriza na situação em que uma parcela do tributo, que deveria ser paga num determinado período-base, é efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior (e anterior à autuação), o que não ocorreu, no caso.

Portanto quanto a esse item, deve acolhido o pleito do contribuinte no sentido de deduzir, na apuração da base de cálculo do primeiro trimestre de 2001, o custo de R\$ R\$34.378,35.

2- Receita Futura.

Alega a Recorrente que o valor de R\$ 230.000,00, considerado pela fiscalização como receita de 2002, se refere a serviço que não se concretizou, e para o qual havia apenas uma perspectiva de realização.

O lançamento se assentou em registro efetuado no Livro Diário, página 12, onde consta lançamento no dia 02/11/2002, a débito de Laginha Agro Industrial e a crédito da conta Serviços a Prazo, e com o histórico "Valor Vendas Prazo Conf. Fatura-QD Lotes ", o valor de R\$230.000,00, e que consta, também, do Livro Razão.

À falta de elementos nos autos para permitir a formação de convicção, a Turma de Julgamento determinou a realização de diligência, que constatou o seguinte:

a) Nos balanços encerrados em 31/12/2002 e 31/12/2003 consta o valor de R\$ 230.000,00 no Ativo, grupo de contas 1.1.03 Realizável a Longo Prazo, conta 1.1.03.01 Clientes a Receber, bem como no Passivo, no grupó de contas 2.3 Receita Futura, conta 2.3.01 Receita Futura.

b) No Livro Razão de 2003 não há qualquer referência às contas 2.01.02.08.0002 Serviços a Prazo e 1.1.01.06.0004 Laginha Agro Industrial, que identificassem existência de saldo.

c) No Livro Razão de 2004 estão escriturados lançamentos no mês de janeiro, a título de regularização, do referido valor de R\$ 230.000,00 contabilizado nas contas 2.01.02.08.0002 (Serviços a Prazo) e 1.1.01.06.0004 (Laginha Agro Industrial) contra Resultado do Exercício, e, ainda, um lançamento do mesmo valor a débito da conta 2.01.02.08.0002 (Serviços a Prazo) e a crédito da conta 1.1.01.06.0004 (Laginha Agro Industrial). No mês de novembro consta lançamento do valor de R\$ 150.000,00 a débito da conta 1.1.01.06.0004 (Laginha Agro Industrial) e a crédito da conta 2.01.02.08.0002 (Serviços a Prazo). Observou o executor da diligência que nos dois períodos de lançamento envolvendo

VF

essas contas, janeiro e novembro de 2004, os saldos iniciais (anteriores) estavam zerados, lembrando que em 2003 não há sequer referência a elas no Livro Diário Geral e/ou Razão.

Concluiu a autoridade que o contribuinte não cumpriu as Normas Brasileiras de Contabilidade relativamente à retificação de lançamentos, e reafirmou o lançamento, asseverando que a ação fiscal detectou à época, a existência, a quantificação e a contabilização da receita tanto no Livro Diário quanto no Livro Razão, dois livros obrigatórios para a tributação pelo Lucro Real adotado pela empresa.

A decisão recorrida, fundada na premissa de que a contabilidade faz prova legal a favor ou contra a interessada, e considerando que a única prova se resume ao lançamento e demonstrações contábeis, concluiu pela improcedência da argumentação de defesa, afastando a possibilidade de perspectiva de prestação de serviço sem o recebimento da receita. E comentou que, nessa situação, o lançamento estaria equivocadamente alocado no grupo de receitas de exercícios futuros.

A alegação da empresa, de que o valor contabilizado corresponde a receita não realizada, e que havia apenas uma tênue perspectiva de realização de um serviço, que não se concretizou, está desacompanhada de qualquer elemento de prova. Por outro lado, o histórico do lançamento fragiliza a alegação, pois registra referir-se a venda de lotes a prazo, nem de longe sugerindo tratar-se de prestação de serviço.

Qualquer que fosse a hipótese (contabilização errônea de receita de prestação de serviços, cujo contrato não se concretizou, ou venda de lotes a prazo), caberia à empresa trazer o documento no qual se assentou o lançamento. Somente à vista desse documento seria possível verificar se houve registro errado do fato, e desconsiderar o assentamento contábil a título de venda de lotes a prazo.

O que se tem de concreto nos autos, para orientar a decisão, é que há uma receita de venda de lotes a prazo contabilizada em 2002, e para não considerá-la naquele período caberia à empresa comprovar ter observado as normas previstas na Instrução Normativa SRF nº 84/79, com as alterações da IN SRF nº 23/83, que autorizam o diferimento no reconhecimento do lucro bruto.

Mantenho esse item.

3- Coeficiente de presunção:

Esse item se relaciona a contrato de prestação de serviços de limpeza urbana firmado com o município de Bayeux. Alega a Recorrente que dentre os serviços contratados se encontram os de coleta de resíduos sólidos e de coleta de poda e metralha, cujo percentual de presunção é de 8% e não de 32%, e pede a aplicação do percentual de 8% na parte das citadas notas que se referem a coleta de lixo. Invoca a Solução de Consulta n.º 249 de 12/11/2001 da 8ª. Região Fiscal, destacando o trecho da ementa que consigna que "*b) na prestação exclusiva de serviço de lixo impõe-se a aplicação do percentual de oito por cento*".

A decisão recorrida não acolheu a pretensão da interessada, mantendo o coeficiente de 32%, aos seguintes argumentos: (a) Foi anexada apenas parte dos contratos com o município, não tendo sido trazidos os Anexos que descrevem e especificam os serviços a serem prestados; (b) O trecho conclusivo da Solução de Consulta da 8ª. Região Fiscal n.º 249


6

de 12/11/2001, invocada pelo contribuinte, esclarece que o percentual de 8% só é aplicável quando o contrato firmado seja de prestação exclusiva de serviço de transporte de lixo, aplicando-se o percentual de 32% quando o contrato preveja a prestação de serviços de coleta, transporte e compactação de lixo, pois mesmo envolvendo transporte, tem por escopo a execução global dos serviços, inclusive com o emprego de caminhões especiais e mão-de-obra treinada, cuja remuneração corresponde à prestação dos serviços como um todo; (c) O objeto dos contratos é a execução de serviços de Limpeza Urbana, ou seja um serviço global, que envolve a coleta de resíduos sólidos, de poda e metralha, bem como a raspagem e a capinação, a varrição, pintura e cal, realizada por mão-de-obra especializada, além da locação de veículos especializados

O art. 15 da lei nº 9.240, de 1995, dispõe:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I – (...)

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

(...)

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

(...)”

O legislador, ao estabelecer coeficientes diferenciados para a apuração da base de cálculo do tributo, buscou atribuir menor percentual àquelas atividades nas quais os custos são maiores. Assim, o trecho conclusivo da Solução de Consulta, transcrito pela decisão recorrida, deve ser tomado com as reservas aplicáveis ao caso concreto.

Carece de lógica a conclusão generalizada de que, para o contrato que contém previsão de prestação de serviços de coleta, transporte e compactação de lixo, exigindo o emprego de caminhões especiais e mão-de-obra treinada, o coeficiente aplicável é superior ao aplicável em caso de contrato que preveja a prestação exclusiva de serviço de transporte de lixo, que implica necessariamente na coleta. É óbvio que essa conclusão só se aplica quando não há valores contratados específicos para cada tipo de serviço (como por exemplo, para a locação dos veículos). Assim, se para a atividade de transporte de carga o percentual aplicável

é de 8%, forçoso concluir que para a atividade de coleta e transporte de lixo, desde que o contrato especifique a receita a ela correspondente, aplica-se o mesmo coeficiente.

No presente caso, há dois contratos, cujo objeto, previsto na Cláusula Primeira, é a execução de serviços de Limpeza Urbana (, fl. 307 e 315). A Cláusula Quarta dos Contratos estabelece um valor estimado mensal para os serviços (R\$ 113.425,66 para o primeiro e R\$ 113.394,00 para o segundo), reportando-se à planilha anexa que decompõe e especifica os serviços a serem prestados e o preço de cada um deles. Tais planilhas se encontram às fls. 314 e 323 do processo..

As notas fiscais apresentadas são coerentes com as planilhas de valores mensais que integram os contratos e com as medições aprovadas pela Prefeitura, nº. 6, 7 e 8 do primeiro contrato e 1 e 2 do segundo contrato. Não foram juntadas as medições nº 1 (15/01 a 31/01), 2 (01/02 a 28/02), 3 (01/03 a 31/03), 4 (01/04 a 30/04) e 5 (01/05 a 31/05).

Para ambos os contratos, os valores mensais previstos para coleta de resíduos sólidos e coleta de poda e metralha são de, respectivamente, R\$ 51.436,00 e R\$ 18.700,00 (total: R\$ 70.136,00).

A nota fiscal de 058, no valor de R\$ 60.493,68 (fl. 324), refere-se ao período de 15/01 a 31/01, ou seja, metade do período mensal. O valor excede o previsto no contrato, e como não foi apresentada a medição para esse período, não há como aferir o valor exato referente a coleta e transporte de resíduos sólidos e de poda e metralha. Assim, o valor que excedeu ao previsto no contrato deve ser atribuído às outras atividades. Portanto, para essa nota fiscal, o coeficiente de 8% deve ser aplicado sobre a parcela de R\$ 35.068,00 (relativo a metade do valor previsto para o mês).

A nota fiscal nº 63, no valor de R\$ 131.314,15, refere-se ao mês de fevereiro. Como também para essa nota fiscal não há elementos que possibilitem identificar onde a prestação excedeu a média mensal prevista no contrato, o coeficiente de 8% deve ser aplicado sobre a parcela de R\$ 70.136,00, conforme previsão contratual.

A nota fiscal nº 67, no valor de R\$ 137.737,96, refere-se ao mês de março. Embora conste uma planilha discriminativa elaborada pela empresa (fl. 333), também não foi apresentada a medição aprovada pela Prefeitura. Assim, não havendo elementos de prova hábeis a comprovar que ocorreu excesso, em relação ao previsto no contrato, de prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e poda e metralha, o coeficiente de 8% deve ser aplicado sobre a parcela de R\$ 70.136,00, conforme previsão contratual.

A nota fiscal nº 71, no valor de R\$ 123.706,69, refere-se ao mês de abril. Assim como em relação à NF nº 67, consta uma planilha discriminativa elaborada pela empresa (fl. 334), mas também não foi apresentada a medição aprovada pela Prefeitura. Assim, também nesse caso a parcela sujeita ao coeficiente de 8% fica limitada ao previsto no contrato (R\$ 70.136,00).

A nota fiscal nº 73, no valor de R\$ 128.136,29, refere-se ao mês de maio. Foi anexada a medição a ela correspondente (fl. 335), especificando como total de prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e poda e metralha o valor de R\$ 82.116,11, e sobre essa parcela o coeficiente aplicável deve ser de 8%.



A nota fiscal nº 75, no valor de R\$ 120.888,81, refere-se ao mês de junho. Foi anexada a medição a ela correspondente (fl. 339), especificando como total de prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e poda e metralha o valor de R\$ 69.147,06, e sobre essa parcela o coeficiente aplicável deve ser de 8%.

A nota fiscal nº 81, no valor de R\$ 67.395,72, refere-se ao período de 01/07 a 15/07. Foi anexada a medição a ela correspondente (fl. 336), especificando como total de prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e poda e metralha o valor de R\$ 41.868,94, e sobre essa parcela o coeficiente aplicável deve ser de 8%.

A nota fiscal nº 84, no valor de R\$ 65.920,36, refere-se ao período de 15/07 a 31/07. Foi anexada a medição a ela correspondente (fl. 337), especificando como total de prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e poda e metralha o valor de R\$ 41.256,18, e sobre essa parcela o coeficiente aplicável deve ser de 8%

A nota fiscal nº 88, no valor de R\$ 104.652,68, refere-se ao período de 01/08 a 31/08. Foi anexada a medição a ela correspondente (fl. 338), especificando como total de prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e poda e metralha o valor de R\$ 72.349,42, e sobre essa parcela o coeficiente aplicável deve ser de 8%

Portanto, em relação ao ano calendário de 2003, devem ser feitas as seguintes alterações:

trimestre	receita	Valor tributável
1º	Coeficiente 32%:191.532,98	61.290,55
	Coeficiente 8 %:105.114,00	8.409,12
	Total : 296.646,98	Total.....: 69.699,67
2º	Coeficiente 32%:181.970,59	58.230,58
	Coeficiente 8 %:222.388,11	17.791,04
	Total.....: 404.358,70	Total.....: 76.021,62
3º	Coeficiente 32%:205.299,01	65.695,68
	Coeficiente 8 %:224.621,60	17.969,72
	Total : 429.920,61	Total .. 83.665,40

Pelas razões expostas, dou provimento parcial ao recurso para:

1- Em relação ao ano calendário de 2001, deduzir, na apuração da base de cálculo do primeiro trimestre de 2001, o custo de R\$ R\$34.378,35.

2- Em relação ao ano calendário de 2003, reduzir o valor tributável no 1º, 2º e 3º trimestre para, respectivamente, R\$ 69.699,67, R\$ 76.021,62 e R\$ 83.665,40.

Sala das Sessões DF, em 04 de fevereiro de 2009.


SANDRA MARIA FARONI

